RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.951 - RJ (2007/0040804-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE	:	MÁRCIO AURÉLIO MARTINEZ MARTELO (PRESO)
ADVOGADO	:	FLÁVIO JORGE MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (TENTADO E CONSUMADO). DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR CONTRAVENÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS JÁ SOPESADOS PARA QUALIFICAR O DELITO. IMPOSSIBILIDADE. *BIS IN IDEM*. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

1. Tendo sido devidamente fundamentada a desfavorabilidade da circunstância judicial da culpabilidade, com base em elementos concretos dos autos que evidenciam a acentuada reprovabilidade da conduta delituosa praticada, deve ser mantida a exasperação da pena-base procedida nesse ponto.

2. A condenação definitiva anterior por contravenção penal, embora não sirva para fins de reincidência, autoriza a valoração negativa dos antecedentes.

3. O fato de o recorrente dirigir-se a bailes "funk" com o único propósito de "arrumar confusões", deixando de lado a pretensão natural de apenas se divertir, representa uma peculiaridade adequada para avaliar negativamente a sua conduta social, especialmente no que tange ao seu relacionamento no meio social/comunitário onde vive.

4. Valorada como desfavorável a circunstância judicial da personalidade, ainda que minimamente, mas com base em elementos idôneos e diversos do tipo penal violado, não há nenhuma ilegalidade manifesta a ser sanada nesse ponto.

5. Segundo entendimento desta Corte Superior, reconhecida mais de uma qualificadora, uma implica o tipo qualificado, enquanto as demais ou ensejam a exasperação da pena-base ou são utilizadas para

agravar a pena na segunda fase da dosimetria, caso previstas no artigo 61 do Código Penal.
6. Constatado que o Juiz sentenciante fundamentou a desfavorabilidade das circunstâncias do delito com base nas mesmas razões que o levaram ao reconhecimento do tipo qualificado (inciso IV), caracteriza-se ofensa ao princípio do *non bis in idem*.
7. Recurso em *habeas corpus* parcialmente provido, para reduzir em parte a pena-base aplicada ao recorrente, tornando a sua reprimenda definitiva em 42 anos de reclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.951 - RJ (2007/0040804-6)
RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MÁRCIO AURÉLIO MARTINEZ MARTELO (PRESO)
ADVOGADO : FLÁVIO JORGE MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MÁRCIO AURÉLIO MARTINEZ MARTELO, recorrente neste recurso em *habeas corpus*, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que denegou o HC n. 2006.059.07419.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 45 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos no artigo 121, § 2º, I e IV (por três vezes), e no artigo 121, § 2º, I e IV, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal (por onze vezes) – Processo n. 1996.001.032602-4.

O recorrente alega ser vítima de constrangimento ilegal, sob o argumento de que o Juiz singular não teria fundamentado, concretamente, a exasperação da **pena-base.**

Requer o provimento do recurso para que seja reduzida a reprimenda-base aplicada ao recorrente.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso.

Estes autos vieram a mim atribuídos apenas em 9/9/2013.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.951 - RJ (2007/0040804-6)

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (TENTADO E CONSUMADO). DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR CONTRAVENÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS JÁ SOPESADOS PARA QUALIFICAR O DELITO. IMPOSSIBILIDADE. *BIS IN IDEM*. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

1. Tendo sido devidamente fundamentada a desfavorabilidade da circunstância judicial da culpabilidade, com base em elementos concretos dos autos que evidenciam a acentuada reprovabilidade da conduta delituosa praticada, deve ser mantida a exasperação da pena-base procedida nesse ponto.

2. A condenação definitiva anterior por contravenção penal, embora não sirva para fins de reincidência, autoriza a valoração negativa dos antecedentes.

3. O fato de o recorrente dirigir-se a bailes "funk" com o único propósito de "arrumar confusões", deixando de lado a pretensão natural de apenas se divertir, representa uma peculiaridade adequada para avaliar negativamente a sua conduta social, especialmente no que tange ao seu relacionamento no meio social/comunitário onde vive.

4. Valorada como desfavorável a circunstância judicial da personalidade, ainda que minimamente, mas com base em elementos idôneos e diversos do tipo penal violado, não há nenhuma ilegalidade manifesta a ser sanada nesse ponto.

5. Segundo entendimento desta Corte Superior, reconhecida mais de uma qualificadora, uma implica o tipo qualificado, enquanto as demais ou ensejam a exasperação da pena-base ou são utilizadas para agravar a pena na segunda fase da dosimetria, caso previstas no artigo 61 do Código Penal.

6. Constatado que o Juiz sentenciante fundamentou a desfavorabilidade das circunstâncias do delito com base nas mesmas razões que o levaram ao reconhecimento do tipo qualificado (inciso IV), caracteriza-se ofensa ao princípio do *non bis in idem*.

7. Recurso em *habeas corpus* parcialmente provido, para reduzir em parte a pena-base aplicada ao recorrente, tornando a sua reprimenda definitiva em 42 anos de reclusão.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (RELATOR):

Busca-se, por meio deste recurso em *habeas corpus*, seja reduzida a pena-base aplicada ao recorrente.

Dos documentos trazidos à colação, verifico que o recorrente foi inicialmente condenado à pena de 155 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos no artigo 121, § 2º, I e IV (por três vezes), e no artigo 121, § 2º, I e IV, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal (por onze vezes), em **concurso material** (fls. 167/171).

Inconformada com a condenação, a defesa interpôs apelação no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, à qual, por maioria de votos, foi negado provimento. Contra esse acórdão, foram interpostos Embargos Infringentes e de Nulidade n. 105/1999, aos quais foi dado provimento para reconhecer a **continuidade delitiva** (artigo 71, parágrafo único, do Código Penal) e, consequentemente, reduzir a reprimenda do recorrente para **45 anos de reclusão** (fls. 173/178).

Na sequência, a defesa ingressou com pedido de protesto por novo júri, tendo o pleito sido acolhido "para determinar que seja designada realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri" (fl. 180). Na ocasião, restou consignado que "se no julgamento dos embargos infringentes reconheceu-se em favor do embargante o crime continuado qualificado, resultando sua pena fixada em 45 anos de reclusão, tem ele direito de protestar por novo Júri, porquanto a vedação contida no § 1º do art. 607 do CPP não mais subsiste, considerada a revogação do art. 606 pela Lei 263/48" (fl. 179).

Submetido a novo julgamento pelo Conselho de Sentença, o recorrente foi novamente condenado à pena de 45 anos de reclusão, em regime

inicial fechado, pelo cometimento de **três** crimes de homicídio duplamente qualificado e de **onze** delitos de homicídio duplamente qualificado tentado, na forma do artigo 71, parágrafo único, do Código Penal (fls. 184/189).

A defesa, então, impetrou o HC n. 0027283-86.2006.8.19.0000 (2006.059.07419) no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por meio do qual alegou ausência de fundamentação concreta na exasperação da reprimenda do recorrente. A ordem, no entanto, foi denegada (fls. 201/203).

No que tange à pretendida **redução da pena-base** imposta ao recorrente, cumpre salientar que a fixação da pena é regulado por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, e nos artigos 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito perpetrado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto, devendo, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no *caput* do artigo 59 do Código Penal, das quais não deve se furtar de analisar individualmente. São elas: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; e comportamento da vítima.

No caso dos autos, verifico que o Juiz sentenciante assim fundamentou a aplicação da pena-base do recorrente acima do mínimo legal, *in verbis* (fls. 186/187):

> *Dentre as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e as circunstâncias do crime exigem a fixação da pena-base acima do mínimo legal, pelos seguintes motivos.*
> *A **culpabilidade**, como indicativo do grau de censurabilidade da conduta do réu, excedeu a normal do tipo, porque se mostra de todo reprovável o atuar daquele que, tendo se envolvido em briga com integrantes de galera de "funk" rival à sua, passa a desferir disparos de arma de fogo indiscriminadamente, buscando atingir*

> *indivíduos pelo simples fato de não pertenceram ao seu grupo.*
> *O réu tem **maus antecedentes**, consoante informado às fls. 901, eis que já mereceu condenação pela prática de contravenção que, embora não sirva para fins de reincidência, implica a majoração da pena-base.*
> *A sua **conduta social**, ou seja, o seu comportamento no meio social é de todo lamentável. Frequentador de bailes "funk", famosos pela violência que neles ocorria, o réu pertencia a uma das galeras organizadas que, notoriamente, se dirigiam ao local com o único escopo de arrumar confusões, deixando de lado a pretensão natural de apenas se divertir.*
> *A **personalidade** do agente é distorcida, de tal forma que a autoridade policial da 26ª DP se deu ao trabalho de oficiar ao juízo, consoante fls. 442, suplicando a transferência do acusado daquela delegacia, ressaltando o seu péssimo comportamento carcerário e seus problemas de convivência com os demais presos, incitando uns contra os outros.*
> *As **circunstâncias dos crimes**, diante do reconhecimento pelo Conselho de Sentença, também ensejam o aumento da pena-base, porque, enquanto uma delas funciona para qualificar os delitos, a outra deve funcionar como circunstância judicial desfavorável ao réu.*
> *Sendo assim, fixo a pena-base em **dezesseis anos de reclusão**, para cada um dos três homicídios duplamente qualificados e consumados, e fixo a pena-base em **dezesseis anos de reclusão**, para cada um dos onze homicídios duplamente qualificados e tentados.*

A Corte estadual, por seu turno, manteve inalterada a reprimenda-base aplicada ao recorrente, pelos fundamentos abaixo expostos (fl. 134):

> *Assim é porque não se vislumbra que nenhum constrangimento, muito menos ilegal, foi imposto ao paciente Márcio Aurélio quando da prolação da sentença condenatória pelo Juiz-Presidente do IV Tribunal do Júri da Capital, que foi proferida nos termos da decisão tomada pelo Conselho de Sentença.*
> *Com efeito, basta uma simples e ligeira consulta à sentença combatida, que se acha por cópia nestes autos, para que se constate que a pena-base aplicada ao paciente está mais do que*

> *fundamentada. Fundamentação da pena-base é o que mais existe decisão atacada.*
> *Aliás, o próprio impetrante incumbiu-se de destacar, na segunda folha da inicial desta impetração, os fundamentos - todos pertinentes - que levaram o Magistrado a estabelecer a pena-base de 16 anos de reclusão para cada um dos delitos cometidos pelo paciente.*
> *Pelo exposto, denego a presente ordem.*

Dos trechos anteriormente transcritos, verifico que as instâncias ordinárias, quando da exasperação da pena-base, consideraram desfavoráveis ao recorrente a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e as circunstâncias do crime.

Relativamente à **culpabilidade,** o Juiz sentenciante salientou que ela "excedeu a normal do tipo, porque se mostra de todo reprovável o atuar daquele que, tendo se envolvido em briga com integrantes de galera de "funk" rival à sua, passa a desferir disparos de arma de fogo indiscriminadamente, **buscando atingir indivíduos pelo simples fato de não pertenceram ao seu grupo**" (fl. 187). Segundo restou apurado, "o réu havia se envolvido em briga com integrantes de galera rival, onde se viu em desvantagem, resolveu acabar com a vida, não daquele que lhe agredira, mas de todos aqueles jovens integrantes da galera da Cruz Vermelha, a qual pertencia seu eventual agressor, de forma indiscriminada" (fl. 34).

Tais circunstâncias revelam, a toda evidência, a acentuada reprovabilidade da conduta delituosa praticada, a ensejar, por conseguinte, a exasperação da pena-base nesse ponto.

Na sequência, o Juiz singular considerou que o recorrente teria **maus antecedentes**, "eis que já mereceu condenação pela prática de contravenção que, embora não sirva para fins de reincidência, implica a majoração da pena-base" (fl. 186).

E, segundo julgado deste Superior Tribunal, "A condenação anterior por contravenção penal, conquanto não caracterize reincidência, pode ser considerada como reveladora de maus antecedentes." (REsp n. 1.090.736/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 3/11/2009).

Nesse sentido também já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "O aumento da pena-base encontra-se devidamente motivado, já que a

condenação definitiva anterior por contravenção penal, embora não sirva a caracterização de reincidência, atua como mácula aos antecedentes penais." (HC n. 71.028/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 7/10/1994).

Vale dizer, a condenação definitiva anterior por contravenção penal não gera reincidência, caso o agente cometa um delito posterior (até porque o artigo 63 do Código Penal é expresso em sua referência a novo **crime**). Sem embargo, para a configuração de maus antecedentes, **não** importa se o ato anterior foi contravenção ou crime.

Ao prosseguir na análise das circunstâncias judiciais, o magistrado singular considerou desfavorável a **conduta social** do recorrente. Para tanto, asseverou que "Frequentador de bailes "funk", famosos pela violência que neles ocorria, o réu pertencia a uma das galeras organizadas que, notoriamente, **se dirigiam ao local com o único escopo de arrumar confusões, deixando de lado a pretensão natural de apenas se divertir**" (fl. 187 - grifo próprio).

Nesse ponto, também não vislumbro nenhuma ilegalidade manifesta na valoração negativa da conduta social do agente, até porque, segundo entendimento da doutrina e deste Superior Tribunal, essa circunstância judicial está relacionada ao comportamento do agente no interior do grupo social a que o indivíduo pertence, aqui incluídos o ambiente familiar, a vizinhança, o local de trabalho, a convivência na escola etc, ou seja, ao seu relacionamento no meio onde vive.

Nesse sentido, menciona-se: HC n. 226.547/RJ, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 14/12/2012.

Dessa forma, o fato de o recorrente dirigir-se a bailes "funk" com o único propósito de "arrumar confusões", deixando de lado a pretensão natural de apenas se divertir, representa uma peculiaridade adequada para avaliar negativamente a sua conduta social, especialmente no que tange ao seu relacionamento no meio social/comunitário onde vive.

Na sequência, o Juiz sentenciante considerou desfavorável a **personalidade** do recorrente, tendo em vista que "a autoridade policial da 26ª DP se deu ao trabalho de oficiar ao juízo, consoante fls. 442, suplicando a transferência do acusado daquela delegacia, ressaltando o seu péssimo comportamento carcerário e seus problemas de convivência com os demais presos, incitando uns contra os outros" (fl. 187).

Assim, tendo sido **concretamente** valorada como desfavorável essa circunstância judicial, ainda que minimamente, mas com base em elementos idôneos e diversos do tipo penal violado, não vislumbro nenhuma ilegalidade manifesta a ser sanada nesse ponto.

Apenas destaco que, segundo orientação consolidada neste Superior Tribunal e no Supremo Tribunal Federal, "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores." (STF, HC n. 113.723/MS, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 4/12/2013).

Por fim, constato que o magistrado de primeiro grau considerou desfavoráveis as **circunstâncias do crime**, consoante a seguir descrito: "diante do reconhecimento pelo Conselho de Sentença da presença de duas qualificadoras, também ensejam o aumento da pena-base, porque, enquanto uma delas funciona para qualificar os delitos, a outra deve funcionar como circunstância judicial desfavorável ao réu" (fl. 187).

Conforme anteriormente salientado, o caso em espécie diz respeito a homicídio duplamente qualificado, tendo sido reconhecidas pelo Conselho de Sentença as qualificadoras relativas ao emprego de motivo torpe (inciso I) e ao recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido (inciso IV).

Segundo entendimento desta Corte Superior, uma vez reconhecida mais de uma qualificadora, uma implica o tipo qualificado, enquanto as demais ou ensejam a exasperação da pena-base ou são utilizadas para agravar a pena na segunda fase da dosimetria, caso previstas no artigo 61 do Código Penal.

No caso dos autos, verifico que a qualificadora do emprego de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido (inciso IV) foi sopesada para **qualificar** o delito de homicídio (deslocando a conduta da forma simples do homicídio para aquela com punição mais severa, prevista no § 2º do artigo 121 do Código Penal).

Já a qualificadora relativa ao emprego de motivo torpe (inciso I), por sua vez, **foi devidamente valorada** para fins de exasperação da **pena-base**, a título de culpabilidade desfavorável, consistente basicamente no fato de o acusado ter buscado se vingar de membros integrantes da "galera Funk da Cruz Vermelha", ao qual pertencia seu eventual agressor.

Dessa forma, uma vez constatado que o Juiz sentenciante fundamentou a desfavorabilidade das circunstâncias do delito com base nas **mesmas** razões que o levaram ao reconhecimento do tipo qualificado (inciso IV), houve a valoração de um mesmo fato em momentos diversos da aplicação da pena, em flagrante ofensa ao princípio do *non bis in idem*.

Nesse sentido, menciono o seguinte julgado desta Corte Superior, *mutatis mutandis:* "Se a circunstância de o crime ter sido praticado por motivo fútil já foi considerada pelo Tribunal do Juri para qualificar o delito de homicídio, a mesma motivação não pode ser valorada de forma negativa para exasperação da pena-base, sob pena de se configurar *bis in idem*." (HC n. 262.945/PI, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 2/4/2013).

Por tais razões, **deve ser afastada a valoração negativa das circunstâncias do crime**, com a consequente redução da pena-base nesse ponto.

Procedendo-se, pois, à nova dosimetria da pena do recorrente, tenho que a sua reprimenda-base deve ser reduzida de 16 anos de reclusão para **15 anos de reclusão** (patamar esse estabelecido para cada um dos três homicídios qualificados e para cada um dos onze delitos de homicídio qualificado tentado).

Na segunda fase, reduzo a pena em 1 ano de reclusão, tal como procedido pelo Juiz singular, em razão da incidência da atenuante genérica da menoridade relativa (artigo 65, I, do Código Penal) (fl. 187).

Na terceira etapa, não há nenhuma causa de aumento ou de diminuição em relação a cada um dos três homicídios **consumados**, razão pela qual fica a reprimenda desse delito estabelecida em **14 anos de reclusão.** Já em relação aos crimes de homicídio **tentado**, encontra-se presente a causa geral de diminuição de pena prevista no artigo 14, II, do Código Penal (tentativa), motivo pelo qual diminuo a sanção em 1/3, tal como procedido pelas instâncias ordinárias, para fixar a reprimenda em **9 anos e 4 meses de reclusão.**

Por fim, considerando a norma prevista no artigo 71, parágrafo único, do Código Penal (crime continuado), aplico a mais grave das penas, que é de **14 anos** de reclusão e, diante da quantidade de delitos, **triplico** a referida reprimenda, nos moldes em que procedido pelo Juiz sentenciante (fl. 188), **tornando a sanção do recorrente definitivamente estabelecida em 42 anos de reclusão.**

À vista do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso em *habeas corpus*, para reduzir em parte a pena-base aplicada ao recorrente, tornando a sua reprimenda definitiva em 42 anos de reclusão.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0040804-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 20.951 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 199805003872 199905400105 200605907419 74192006 9596
960010326024

EM MESA JULGADO: 04/02/2014

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MÁRCIO AURÉLIO MARTINEZ MARTELO (PRESO)
ADVOGADO	:	FLÁVIO JORGE MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.